



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 001/2023

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ E O MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS. (Processo SEI n. 04695/2023).**

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SAF SUL, Quadra 2, Lotes 5/6, Blocos E/F, Brasília/DF, CEP 70.070-600, inscrita no CNPJ nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por sua Presidente, Ministra **ROSA WEBER**, com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e no art. 6º da IN n. 75/2019, e o **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília - DF, CNPJ nº 00.394.544/002-66, doravante denominado **MS**, neste ato representado pela Ministra de Estado, **NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA**, conforme ato de nomeação disposto no Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado na Edição Especial do Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 2023.

**CONSIDERANDO** os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena (CF, arts. 1º, III; 5º, XLVI, LIV e 6º, caput);

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), pela qual o Estado brasileiro comprometeu-se a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação;

**CONSIDERANDO** a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002) e a necessidade de combater a sua prática nas instituições de tratamento da saúde mental, públicas ou privadas, bem como a Resolução CNJ n. 414/2021, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;

**CONSIDERANDO** o Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH/CNJ), instituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 364/2021, acompanha o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro;

**CONSIDERANDO** a Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

**CONSIDERANDO** a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 32/18, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em julho de 2016, que reafirma as obrigações dos Estados Membros em promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e garantir que políticas e serviços relacionados à saúde mental cumpram as normas internacionais de direitos humanos;

**CONSIDERANDO** o Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, apresentado na 34ª Sessão da Assembleia Geral da ONU em janeiro de 2017, que expõe um conjunto de recomendações voltadas à qualificação dos serviços de saúde mental, a acabar com a prática do tratamento involuntário e da institucionalização e para criação de um ambiente político e legal que assegure a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiências psicossociais;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 8/2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), destinada à orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, e as Resoluções n. 04/2010 e 05/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), para a aplicação da Lei n. 10.216/2001 à execução das medidas de segurança;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 113/2010 e a Recomendação CNJ n. 35/2011, publicadas com o objetivo de adequar a atuação da justiça penal aos dispositivos da Lei n. 10.216/2001, privilegiando-se a manutenção da pessoa em sofrimento mental em meio aberto e o diálogo permanente com a rede de atenção psicossocial;

**CONSIDERANDO** o art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ n. 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia, disciplinando sobre a garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, para pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, bem como a Resolução n.

2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU, destinada à orientação dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, além da Resolução CNJ n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

**CONSIDERANDO** a atenção às minorias com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades, bem como os atos normativos do CNJ sobre a temática em relação à privação de liberdade, como a Resolução CNJ n. 287/2019 (indígenas); Resolução CNJ n. 348/2020 (LGBTI); Resolução CNJ n. 405/021 (migrantes); Resolução CNJ n. 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência);

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída por meio da Portaria Interministerial n. 1/2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, bem como a Portaria n. 94/2014, do Ministério da Saúde, que institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim);

**CONSIDERANDO** o art. 112, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), instituído pela Lei n. 8.069/1990, que dispõe que adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverão receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições;

**CONSIDERANDO** o art. 64, em especial, § 7º da Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que dispõe que o tratamento a que se submeterá o adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverá observar o previsto na Lei n. 10.216/2001;

**CONSIDERANDO**, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentada pelas Portarias Consolidadas/MS n. 2/2017 (Anexo XVII) e n. 6/2017 (Seção V, Capítulo II);

**RESOLVEM** celebrar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, nas seguintes condições:

## **DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O objeto do presente Protocolo de Intenções busca envidar os esforços necessários para estabelecer uma cooperação interinstitucional entre as Instituições signatárias, em todos os campos de comum interesse, voltada à implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 487/2023.

## DA FINALIDADE

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Com a finalidade de cumprir o objetivo previsto na cláusula anterior, as instituições concordam em desenvolver projetos conjuntos, visando:

- a. O desenvolvimento de Plano Nacional de Desinstitucionalização no âmbito dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e estabelecimentos congêneres, delimitado, oportunamente, em Plano de Trabalho, para que tais efeitos se estabeleçam;
- b. A promoção, execução e divulgação de estudos, projetos, pesquisas, orientações, protocolos e outras atividades afins;
- c. O suporte técnico-institucional dos signatários, no âmbito de suas competências, aos Estados e Distrito Federal, com o intuito de compartilhar conhecimento, experiências e os insumos referidos no item anterior, voltado a adequação, formulação e execução dos planos estaduais e distrital de desinstitucionalização;
- d. A organização e realização de seminários, encontros, reuniões, painéis, cursos e outros eventos;
- e. Outros projetos atinentes ao objeto do presente Protocolo de Intenções, a serem estabelecidos no Plano de Trabalho.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA.** A implementação das atividades colaborativas específicas definidas nesta Cláusula, assim como os detalhes da sua execução, arranjos financeiros e obrigações de cada instituição serão cobertos por acordos específicos que estabelecerão os termos mutuamente acordados, por meio de consulta entre as instituições partícipes e assinado por signatários devidamente autorizados. Cada partícipe concorda que o acordo por escrito assinado será então anexado como um Apêndice a este Protocolo de Intenções.

## DO PLANO DE TRABALHO

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes seguirão o estabelecido em plano de trabalho, a ser por eles elaborado em até 60 dias.

## DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

**CLÁUSULA QUARTA** - Para consecução do objeto estabelecido neste Protocolo de Intenções, constituem contribuições de todos os partícipes, na medida de suas possibilidades, o seguinte:

- a) Conjuguar esforços com o objetivo de complementar as suas experiências nas áreas de interesse comum, sem prejuízo de suas ações individuais e independentes;
- b) Para a execução futura de projetos e atividades relacionadas a este Protocolo de Intenções não constantes no Plano de trabalho, os partícipes poderão elaborar novos planos de ação, que deverão ser implementados por meio de Acordos de Cooperação ou outros instrumentos congêneres, para cada projeto;

C) As atribuições específicas de cada partícipe serão estabelecidas no Plano de Trabalho.

## **DOS RECURSOS**

**CLÁUSULA QUINTA** - Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Protocolo de Intenções. As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

**CLÁUSULA SEXTA** - Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Protocolo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

## **DO PRAZO E VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O prazo de vigência deste Protocolo de Intenções será de 48 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

## **DAS ALTERAÇÕES**

**CLÁUSULA OITAVA** - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

## **DAS AÇÕES PROMOCIONAIS**

**CLÁUSULA NONA** - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Protocolo de Intenções, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

## **DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Protocolo de Intenções, os partícipes designarão, no prazo máximo de 30 dias, os responsáveis

pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

## DA PUBLICAÇÃO

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão n. 911/2019 - Plenário.

## DOS CASOS OMISSOS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

Ministra **ROSA WEBER**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministra **NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA**  
Ministra de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Nísia Veronica Trindade Lima, Usuário Externo**, em 15/06/2023, às 18:35, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROSA MARIA PIRES WEBER, PRESIDENTE**, em 16/06/2023, às 17:11, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1587887** e o código CRC **7ACB49A2**.